



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 15, DE 2022

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis.

AUTORIA: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) (1º signatário), Senador Acir Gurgacz (PDT/RO), Senadora Daniella Ribeiro (PSD/PB), Senadora Dra. Eudócia (PSB/AL), Senadora Eliane Nogueira (PP/PI), Senadora Kátia Abreu (PP/TO), Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP), Senadora Margareth Buzetti (PP/MT), Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), Senador Carlos Portinho (PL/RJ), Senador Carlos Viana (PL/MG), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO/AP), Senador Eduardo Braga (MDB/AM), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Eduardo Gomes (PL/TO), Senador Eduardo Velloso (UNIÃO/AC), Senador Elmano Férrer (PP/PI), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Fabio Garcia (UNIÃO/MT), Senador Fernando Collor (PTB/AL), Senador Irajá (PSD/TO), Senador Jarbas Vasconcelos (MDB/PE), Senador Jorginho Mello (PL/SC), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Luiz Carlos do Carmo (PSC/GO), Senador Marcelo Castro (MDB/PI), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Rafael Tenório (MDB/AL), Senador Reguffe (UNIÃO/DF), Senador Roberto Rocha (PTB/MA), Senador Sérgio Petecão (PSD/AC), Senador Telmário Mota (PROS/RR), Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB), Senador Zequinha Marinho (PL/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

SF/22960.86001-53

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 225.....

.....
§ 1º

.....
VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis, na forma da lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam os arts. 195, I, b, e IV, e 239 e o imposto a que se refere o art. 155, II.

.....” (NR)

Art. 2º Enquanto não entrar em vigor a lei complementar a que se refere o art. 225, § 1º, VIII, da Constituição Federal, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

§ 1º Alternativamente ao disposto no *caput*, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, este será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

§ 2º Nos primeiros 20 (vinte) anos após a promulgação desta Emenda Constitucional, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no *caput* deste artigo.

§ 3º A modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito *erga omnes*, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

§ 4º A lei complementar a que se refere o art. 225, § 1º, VIII, da Constituição Federal, disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata o art. 155, § 2º, XII, *h*, da Constituição Federal.

§ 5º Na aplicação deste artigo, fica dispensada a observância do disposto no inciso VI do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Constituinte originário reconheceu a essencialidade do “direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, considerando-o “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida” (CRFB art. 225, *caput*). Mais do que isso, para assegurá-lo, imputou ao Poder Público as obrigações previstas no § 1º do art. 225. O vanguardismo do texto da Constituição sinalizou estar à frente do seu tempo, e a aceleração das mudanças climáticas nas décadas seguintes revelou a importância de promover um modelo de desenvolvimento mais sustentável.

SF/22960.86001-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Especialmente a partir de 2015, quando o tema ganha os seus contornos mais claros, graças à celebração do Acordo de Paris, o mundo tem buscado opções para assegurar caminhos que sejam capazes de reduzir as emissões de “gases causadores de efeito estufa” (GEE). Quanto ao Brasil, desde o início, ficou claro que os biocombustíveis fariam parte da estratégia de descarbonização, uma vez que, além de serem uma alternativa eficaz diante dos combustíveis fósseis, o país tem amplo domínio e expertise em relação à sua produção, distribuição e consumo.

O potencial de descarbonização dos biocombustíveis, portanto, é reconhecido nos compromissos brasileiros de redução de emissões de GEE e presente na estrutura tributária nacional, que, em grande medida, diferencia os biocombustíveis dos combustíveis fósseis concorrentes e substitutos.

Essa condição busca corrigir uma falha de mercado associada às externalidades positivas dos combustíveis limpos e renováveis (ou negativas dos combustíveis fósseis), que reduzem as emissões de GEE, melhoram o nível de poluição atmosférica e a saúde pública nas cidades. A diferenciação também é fundamental para equacionar a densidade energética distinta entre os produtos concorrentes.

A aplicação de carga tributária diferenciada entre fontes limpas e combustíveis fósseis é adotada em dezenas de países e regiões do globo como forma de internalizar ao sistema de preços as externalidades não capturadas de forma autônoma pelo mercado.

A emenda ora apresentada, assim, busca consagrar na Constituição a estrutura competitiva dos biocombustíveis que concorrem diretamente com combustíveis fósseis no País, mantendo um diferencial tributário vigente e justo entre esses produtos.

Diante da presença de propostas para a alteração da carga tributária aplicada aos combustíveis no Brasil, esta iniciativa oferece segurança jurídica necessária à consolidação e ampliação dos investimentos, pois evita que tais alterações promovam distorções não desejadas na dinâmica de mercado, beneficiando um setor em detrimento do outro.

Nesse contexto, resta evidente que a estrutura tributária deve preservar a competitividade entre o biocombustível e o seu concorrente fóssil, evitando

SF/22960.86001-53



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

desestímulos ao produto limpo, renovável e produzido domesticamente, gerando renda e empregos, em detrimento do consumo de derivado de petróleo importado com maior impacto sobre o clima e o meio ambiente.

Ainda, fortalece a posição estratégica do Brasil para aproveitar as oportunidades delineadas pela economia de baixo carbono, se tornando referência mundial no uso de energias limpas e renováveis no setor de transporte, garantindo à sociedade e aos consumidores a oferta de alternativas mais sustentáveis, competitivas, e contribuindo para a diversificação da matriz energética nacional.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/22960.86001-53

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art60_par3
- art155_par2_inc6
- art225